



ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Autos nº. 0002860-59.2006.8.16.0028

CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI, empresa nomeada como Administrador Judicial nos autos em epígrafe, de falência de MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de mov. 928.1, apresentar o relatório pormenorizado do feito, o que faz, tempestivamente, nos seguintes termos.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

Em 11/09/2006 a empresa JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA requereu a falência da empresa MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, alegando ser credora da importância de R\$ 85.178,91 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), resultante do não pagamento de 06 (seis) duplicatas (protestadas) emitidas de duas notas fiscais.

Os autos foram autuados sob o nº 1566/2006 e distribuídos à Vara Cível de Colombo, à época, única vara cível, atual 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo.

A Contestação da falida segue no mov. 1.3 (fls. 50-61 dos autos físicos).

A impugnação à contestação veio no mov. 1.12 (fls. 247-251).

Em 26/04/2007 foi decretada a falência da empresa MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA inscrita no CNPJ/MF 76.532.027/0001-97, com sede na Rodovia da Uva, nº 1676, Km 3,5, Bairro Roça Grande, em Colombo-PR, estabelecendo como termo legal 90 dias contados do primeiro protesto, nomeando como Administrador Judicial o Sr. JORGE ANTONIO PASSUELLO e autorizando a continuidade provisória da atividade, tudo conforme se denota da sentença de mov. 1.13 (fls. 265-272).





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

O Edital contendo a sentença de decretação da falência segue no mov. 1.21 (fls. 379-380).

O Termo de Compromisso segue no mov. 1.21 (fls. 384).

Em 04/05/2007 o Administrador Judicial apresentou um breve relatório da situação da empresa – vide mov. 1.21 (fls. 400-401).

Em 17/05/2007 – mov. 1.26 (fls. 445) – foi juntado o Contrato de Honorários dos Advogados contratados para atuar em defesa dos interesses da massa falida, cuja autorização foi concedida no despacho de mov. 1.27 (fls. 402-403).

A oitiva do falido se deu em 25/05/2007, conforme se denota do Termo de Audiência de Declaração da Falida constante do mov. 1.26 (fls. 461-462).

Em 11/07/2007 foi encerrada a **arrecadação dos bens**, conforme se denota do Auto de mov. 1.24 (fls. 510); a listagem seguiu nas fls. 511-778 – mov. 1.35).

O despacho de mov. 1.36 (fls. 779) nomeou como avaliadores REGINA LUCIA LAUAND, para avaliação dos imóveis e a empresa PATRIMÔNIO ENGENHARIA, para a avaliação dos bens móveis.

Em 02/08/2007, o Administrador Judicial requereu a abertura de incidente de prestação de contas da atividade da Massa Falida, autuado sob o nº 1601/2007, tendo sido julgado boas as contas em 30/09/2009 (fls. 88 dos referidos autos).

Em 09/08/2007, EDSON DE SOUZA RIBEIRO (ROYALTY CONTABEIS S/C LTDA), foi nomeado para realização de trabalhos contábeis da falida e CARLOS PEDRO ALVES DOS SANTOS para atuar como gestor – vide despacho de mov. 1.36 (fls. 816-817).

A autorização para o início dos trabalhos de avaliação dos imóveis veio no despacho de mov. 1.37 (fls. 843), sendo acolhida a proposta dos honorários de fls. 836, no valor de R\$ 9.000,00.

Em 22/08/2007 o Administrador Judicial requereu a prorrogação da continuidade dos negócios da falida, bem como requereu a designação de Assembleia Geral de Credores (AGC), o que foi devidamente autorizado, conforme se denota da decisão proferida no corpo da petição de mov. 1.38 (fls. 867-868).

Em 27/08/2007 a empresa PATRIMÔNIO ENGENHARIA apresentou a **avaliação dos bens móveis, tudo conforme se verifica dos documentos de mov. 1.38/1.45 (fls. 871-1034)**, tendo obtido o valor de R\$ 3.805.000,00 (três milhões, oitocentos e cinco mil reais) vide mov. 1.44 (fls. 1012).





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 10/09/2007 foi apresentado o laudo de avaliação dos imóveis (mov. 1.45 1.51– fls. 1046-1286), tendo sido avaliada a terra nua em R\$ 1.140.000,00 (mov. 1.49 – fls. 1240) e as instalações em R\$ 878.045,54 (vide mov. 1.51 – fls. 1281).

Em 11/09/2007 o Administrador Judicial apresentou a **Relação de Credores nos termos do art. 7º, §2º da lei 11.101/05 (mov. 1.51, fls. 1287-1298); demais documentos seguiram no mov. 1.51 a 1.63 (fls. 1299-1614).**

Na petição de mov. 1.64 (fls. 1619) o Administrador Judicial requereu novas datas para a realização da AGC.

O Despacho de mov. 1.68 (fls. 1635-1636), entre outros, determinou a publicação da Relação de Credores do Adm. Judicial e fixou os honorários do Administrador Judicial.

O comprovante de pagamento do depósito judicial da parcela 01/04 dos honorários periciais da Perita REGINA LUCIA LAUAND segue no mov. 1.68.

Em 05/09/2007 foi publicado o Edital de convocação da AGC (mov. 1.69, fls. 1642).

Em 24/09/2007 foi juntado o Edital contendo a Relação de Credores do Administrador Judicial – vide mov. 1.70, fls. 1649-1651.

Em 19/09/2007 o BANCO SANTADER BANESPA S/A, através da petição de mov. 1.71 (fls. 1667-1668), junta laudo de avaliação (mov. 1.71 a mov. 1.88, fls. 1748), contrapondo a avaliação judicial realizada.

O Administrador Judicial peticionou informando que havia publicado em jornal o Edital de convocação da AGC – vide mov. 1.88, fls. 1749.

O comprovante de pagamento do depósito judicial da parcela 02/04 dos honorários periciais de REGINA LUCIA LAUAND segue no mov. 1.90, fls. 1755.

Através da petição de mov. 1.90 (fls. 1756) a perita REGINA LUCIA LAUAND informa que houve erro de digitação quando da confecção do laudo e fez juntar o laudo de avaliação dos imóveis devidamente corrigido, que segue no mov. 1.90 a 1.95, fls. 1757-1793.

No mov. 1.96 (fls. 1799) consta o alvará 296/2007, no valor de R\$ 2.250,00, em favor da perita REGINA LUCIA LAUAND.

Em 28/09/2007 foi veiculado no Diário da Justiça do Paraná o Edital contendo a Relação de





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Credores do Administrador Judicial – vide mov. 1.96, fls. 1801.

No mov. 1.98 (fls. 1806) consta o alvará 309/2007, no valor de R\$ 2.250,00, em favor da perita REGINA LUCIA LAUAND.

Em 03/10/2007 o Administrador Judicial fez juntar a Ata da AGC realizada com os credores trabalhistas, em 29/09/2007, em que foram aprovadas, em síntese, as avaliações efetuadas pelos peritos, bem como a venda dos bens da massa falida pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) de forma parcelada – vide documento de mov. 1.98, fls. 1810-1813.

Da referida ata colhem-se os seguintes quóruns de aprovação:

- Em resposta a pergunta **"VOCÊ CONCORDA COM A AVALIAÇÃO APRESENTADA?"**, obteve-se 141 votos SIM, de um total de 143 votantes, portanto, aprovada a avaliação apresentada pelos peritos.
- Em resposta a pergunta **"VOCÊ CONCORDA COM A CRIAÇÃO DA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, COMPOSTA PELOS ATIVOS (PATRIMÔNIO) DA MASSA FALIDA?"**, obteve-se 143 votos "SIM", de um total de 143 votantes, portanto, aprovada a criação da subsidiária integral composta pelos ativos da massa falida.
- Em resposta a pergunta **"VOCÊ CONCORDA COM A VENDA DA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, FORMA DE PAGAMENTO, E PAGAMENTO DOS CREDORES CONFORME PROPOSTA DO SINDICATO?"**, obteve-se 142 votos "SIM", de um total de 143 votantes, portanto, aprovada a venda da subsidiária integral nos termos da proposta votada.
Por fim, encerrada às doze horas e vinte e dois minutos, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi devidamente assinada por mim secretário, pelo presidente, pela MMa. Juíza de Direito de Colombo, pela Promotora da Comarca de Colombo, pelos advogados da massa falida, e pelos demais presentes subscreventes.

No mov. 1.107 (fls. 1860) o Administrador Judicial requereu autorização para contratação do escritório de RECH ASSESSORIA JURIDICA & ADVOGADOS ASSOCIADOS para atuação nas ações tributárias da massa falida, juntando a respectiva proposta que segue às fls. 1861-1863.

Em 02/10/2007 a PATRIMONIO ENGENHARIA LTDA fez juntar a avaliação econômica, documento que segue no mov. 1.108 a 1.124 (fls. 1865-1963), chegando a conclusão que o valor econômico do negócio alcançou o valor de R\$ 5.337.000,00, enquanto a soma dos bens, ou seja o valor patrimonial dos bens alcançaram o valor de R\$ 7.881.000,00.

Por sua vez, as Atas da AGC realizada com os credores com garantia geral e com os credores quirografários, realizadas nos dias 03/10/2007 e 06/10/2007, seguem nos movs. 1.124 – 1.125 (fls. 1966-1969) e mov. 1.127 – 1.128 (fls. 1976-1979), respectivamente. Delas se extrai que ambas as classes aprovaram por unanimidade, tanto as avaliações quanto a venda dos ativos.

Em 10/10/2007 o Administrador Judicial requereu: (i) a homologação das avaliações; (ii) a homologação da alienação dos ativos aprovada em AGC; (iii) a criação de subsidiária integral e aprovação do estatuto; (iv) abertura de conta judicial; e, (v) autorização para iniciar os pagamentos aos





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

credores da massa falida.

Na mesma data, o Juízo homologou a deliberação havida em AGC pelos credores, determinou a abertura de conta judicial para recebimento dos créditos advindos da venda dos ativos e autorizou a criação da subsidiária integral, e autorizou o início dos pagamentos aos credores da massa, tudo conforme decisão de mov. 2.268 (fls. 2155)

Por sua vez, em 16/10/2007 o Administrador Judicial requereu a expedição de alvarás para pagamento de parte de seus honorários e para pagamento de honorários advocatícios contratados e informou a abertura da conta judicial junto a CEF, ag. 2122, op. 022, conta 47-7, tudo conforme se verifica da petição de mov. 2.71 (fls. 2119-2120), tendo o Juízo deferido o pleito no corpo da petição.

No mov. 2.73 (fls. 2125) consta o alvará 330/2007, no valor de R\$ 58.828,43, em favor do Dr. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (GAVA, FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS).

No mov. 2.80 (fls. 2137-2138) o Administrador Judicial informou que com a criação da subsidiária integral acabou por demitir todos os funcionários da massa falida, requerendo a quitação das parcelas de FGTS. Requereu, ainda, a juntada da Escritura da constituição da Sociedade Anônima Subsidiária Integral, documento que segue no mov. 2.83 – 2.85 (fls. 2143-2147).

No mov. 2.87 (fls. 2150) consta o alvará 342/2007, no valor de R\$ 39.283,81, autorizando o levantamento pelo Administrador Judicial, a fim de propiciar o pagamento das guias de FGTS.

O comprovante de pagamento do depósito judicial das parcelas 03 e 04/04 dos honorários periciais de REGINA LUCIA LAUAND segue no mov. 2.88, fls. 2154.

No mov. 2.90 (fls. 2157) consta o alvará 348/2007, no valor de R\$ 4.500,00, em favor da perita REGINA LUCIA LAUAND, para pagamento do saldo de seus honorários.

Em 06/11/2007 o Administrador Judicial requereu a expedição de alvará para pagamento dos salários do mês de outubro de 2007, tudo conforme se denota do mov. 2.91 (fls. 2158)

No mov. 2.94 (fls. 2164) consta o alvará 350/2007, no valor de R\$ 128.378,92, em favor do Administrador Judicial, a fim de propiciar o pagamento dos salários.

A comprovação dos pagamentos efetuados com o levantamento do alvará 342/2007 segue no mov. 2.96 – 2.98 (fls. 2167-2172).

Novo pedido de levantamento de alvará seguiu no mov. 2.99 (fls. 2173), a fim de propiciar o pagamento de tributos da massa.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

No mov. 2.104 (fls. 2183) consta o alvará 373/2007, no valor de R\$ 154.109,28, em favor do Administrador Judicial, a fim de propiciar o pagamento dos tributos.

A comprovação dos pagamentos efetuados com o levantamento do alvará 373/2007, segue no mov. 2.110 – 2.114 (fls. 2194-2202).

Em 30/11/2007 o Administrador Judicial requereu novo alvará para pagamento de FGTS referente as rescisões e alvará para propiciar a transferências dos veículos para a subsidiária, conforme se denota da petição de mov. 1.35 (fls. 2212-2213).

No mov. 1.146 (fls. 2283) consta o alvará 403/2007, no valor de R\$ 32.821,52, autorizando o levantamento pelo Administrador Judicial, a fim de propiciar o pagamento do FGTS rescisório e às fls. 2284 o alvará 404/2007, direcionado ao DETRAN.

Em 05/12/2007, através do despacho de mov. 1.147 (fls. 2289-2290), o Juízo autorizou a contratação do escritório RECH ASSESSORIA JURIDICA & ADVOGADOS ASSOCIADOS para atuação nas ações tributárias da massa falida, conforme requerido pelo Administrador Judicial no mov. 1.107 (fls. 1860).

Através da petição de mov. 1.147 (fls. 2291-2292) o Administrador Judicial requereu a expedição de alvará para pagamento do saldo de seus honorários e para pagamento de tributos (INSS e ICMS), o que foi deferido no corpo da petição.

Por sua vez, o Administrador Judicial, em sua petição de mov. 1.150 (fls. 2306) requereu a expedição de alvará para pagamento de salários do mês de novembro de 2007, tendo sido atendido, conforme despacho constante do corpo da petição.

No mov. 1.150 (fls. 2310) consta o alvará 412/2007, no valor de R\$ 252.342,51, autorizando o levantamento pelo Administrador Judicial, a fim de propiciar o pagamento dos salários e às fls. 2311 e 2312, foram expedidos os alvarás 413 e 414/2007, no valor total de 350.000,00, para pagamento do saldo dos honorários do Administrador Judicial.

No mov. 1.151 (fls. 2313) consta o alvará 415/2007, no valor de R\$ 114.682,12, autorizando o levantamento pelo Administrador Judicial, a fim de propiciar o pagamento de INSS e às fls. 2313, consta o alvará 416/2007, no valor de R\$ 71.969,03, autorizando o levantamento pelo Administrador Judicial, a fim de propiciar o pagamento do FGTS.

Novo pedido de alvará seguiu no mov. 1.151 (fls. 2316) a fim de quitar despesas remanescentes com a escritura de compra e venda, o que foi deferido na própria petição, tendo sido





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

expedido o alvará 424/2007, no valor de R\$ 37.000,00, autorizando o levantamento pelo Administrador Judicial – vide fls. 2318.

Em 20/12/2007, foi requerida (mov. 1.152, fls. 2319) a expedição de alvará para pagamento da primeira parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.152 – 1.153 (fls. 2320-2325), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.153 – 1.154 (fls. 2327-2332) consta o alvará 441/2007, no valor total de R\$145.500,00, em favor dos diversos credores trabalhistas relacionados.

Em 19/12/2007, houve a prestação de contas relativamente aos alvarás 415 e 416 com a petição de mov. 1.154 - 1.156 (fls. 2339-2353). Destaca-se que na mesma petição o Administrador Judicial juntou o comprovante de entrega ao falido, de diversos livros e documentos fiscais.

Em 20/12/2007 o Administrador Judicial requereu o cancelamento do alvará 403/2007, juntando o respectivo alvará retirado, conforme se denota da petição de mov. 1.157 (fls. 2354).

Através da petição de mov. 1.157 (fls. 2356-2358) o Administrador Judicial informa que diante da outorga da escritura de compra e venda dos ativos para a empresa WC&R PARTICIPAÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em 07/12/2007, houve o encerramento das atividades da massa falida, passando o comprador a exercer a atividade, e, por outro lado, faz a entrega, na secretaria da vara, de diversos livros contábeis. A referida escritura de compra e venda segue no mov. 1.157 – 1.159 (fls. 2359-2362).

Em 09/01/2008, o Administrador Judicial afirmando que verificou no extrato da conta judicial 02 (dois) depósitos erroneamente depositados na conta judicial e tendo sido contatado pelos interessados, requereu a expedição de alvarás para a devolução aos legítimos proprietários a fim de restituir os valores, aspecto que foi deferido, conforme se verifica do corpo da petição, vide mov. 1.159 – 1.160, fls. 2367-2369.

O alvará 19/2008 de mov. 1.160 (fls. 2371), nos valores de R\$ 35.500,00 e R\$ 2.443,18, foram expedidos para restituir os valores aos proprietários, que haviam depositado erroneamente.

Em 10/01/2008 (mov. 1.160, fls. 2372) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da segunda parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.160 – 1.161 (fls. 2373-2378), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.161 – 1.162 (fls. 2380-2385) consta o alvará 018/2008, no valor total de R\$145.500,00, em favor dos diversos credores trabalhistas relacionados.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

O Administrador Judicial, através da petição de mov. 1.163 (fls. 2386-2387), presta contas das atividades da massa falida no período de 28/11/2007 a 10/01/2008.

Em 14/01/2008, o Juízo, diante da alienação dos ativos da massa falida, decretou o encerramento das atividades da massa.

Diante da decisão de encerramento das atividades da massa falida, o Administrador Judicial informou em 14/02/2008 que realizou a transferência do saldo da conta utilizada para administração dos negócios em continuidade (CEF, ag. 2122, op. 003, conta 118-3) para a conta judicial da Massa Falida (CEF, ag. 2122, op. 022, conta 47-7), tudo conforme se denota do mov. 1.170 (fls. 2436-2438).

Em 14/02/2008 (mov. 1.171, fls. 2441) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da terceira parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.171-1.173 (fls. 2442-2447), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.173 – 1.174 (fls. 2448-2453) consta o alvará 57/2008, no valor total de R\$153.394,05, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

O contador CEZAR PAULO VALENGA, apresentou em Juízo proposta de honorários contábeis, no importe de R\$ 4.000,00, para composição da DIRF e RAIS de 2007, bem como assistência na fiscalização havida pelo INSS – vide documento de mov. 1.174 (fls. 2457).

Entre os mov. 1.176 – 1.178 (fls. 2471-2487), foram juntadas diversas sentenças de habilitação de créditos.

Em 05/03/2008 o Administrador Judicial informou do início da fiscalização fiscal, pelo Ministério da Fazenda/Receita Federal e da notificação para apresentação de defesa prévia encaminhada pela Receita Estadual, pugnando pela autorização da contratação do contador PAULO CEZAR ALVARENGA, conforme se denota do mov. 1.178 – 1.179 (fls. 2489-2494).

Em 14/03/2008 foi requerida (mov. 1.179, fls. 2497) a expedição de alvará para pagamento da quarta parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.179-1.180 (fls. 2498-2502), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.180 – 1.181 (fls. 2504-2509) consta o alvará 119/2008, no valor total de R\$150.951,20, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 14/04/2008 (mov. 1.181, fls. 2513) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da quinta parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.182 (fls. 2514-2518), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

No mov. 1.183 (fls. 2520-2524) consta o alvará 136/2008, no valor total de R\$150.951,20, em favor dos diversos credores trabalhistas.

A autorização para contratação do contador PAULO CEZAR ALVARENGA, veio através do despacho de mov. 1.184 (fls. 2525).

No mov. 1.184 (fls. 2527) consta o alvará 138/2008, no valor de R\$2.000,00, em favor de PAULO CEZAR ALVARENGA, para recebimento de parte de seus honorários.

Através da petição de mov. 1.184 (fls. 2530) o Administrador Judicial requereu a expedição de alvará em favor de GAVA, FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, para pagamento de serviços contratados.

No mov. 1.191 (fls. 2559) consta o alvará 172/2008, no valor de R\$15.880,00, em favor de GAVA, FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, para recebimento de parte de seus honorários.

Em 15/05/2008 (mov. 1.192, fls. 2566) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da sexta parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.192-1.193, fls. 2567-2572, tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.193 – 1.194 (fls. 2573-2579) consta o alvará 225/2008, no valor total de R\$158.144,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 06/06/2008 (mov. 1.195, fls. 2585) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da sétima parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.195-1.196 (fls. 2586-2580), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.196 – 1.197 (fls. 2590-2594) consta o alvará 253/2008, no valor total de R\$101.000,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

No mov. 1.197 (fls. 2596-2599) consta petição do Administrador Judicial requerendo autorização para alienação de residuais da Eletrobrás, pelo valor de R\$ 4.400,00 para a empresa PATAGON.

Entre os mov. 1.199, fls. 2606-2612, foram juntadas diversas sentenças de habilitação de créditos.

Através do despacho de mov. 1.199 (fls. 2612) foi autorizada a venda das ações da Eletrobrás, tendo sido expedido o alvará 296/2008 de fls. 2613, autorizando a realização da venda.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Posteriormente, houve a expedição do alvará 300/2008, a fim de que ELOIR FLOR ROCHA pudesse formalizar a transferência das ações – vide mov. 1.200 (fls. 2618).

No mov. 1.201 (fls. 2621-2629) foi juntada sentença de habilitação de crédito de diversos credores trabalhistas.

Em 10/07/2008 (mov. 1.202, fls. 2630) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da oitava parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.202-1.204 (fls. 2631-2636), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.204 – 1.205 (fls. 2637-2643) consta o alvará 314/2008, no valor total de R\$112.583,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 11/08/2008 (mov. 1.206, fls. 2649) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da nona parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.206-1.207 (fls. 2650-2654), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.207 – 1.209 (fls. 2656-2661) consta o alvará 375/2008, no valor total de R\$110.117,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Entre os movs. 1.209 – 1.210 (fls. 2662-2670 e 2676-2678) foram juntadas diversas sentenças de habilitação de créditos.

Em 04/09/2008 (mov. 1.211, fls. 2679) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.211-1.212 (fls. 2680-2683), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.212 – 1.213 (fls. 2684-2687) consta o alvará 414/2008, no valor total de R\$110.447,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 23/10/2008 (mov. 1.214, fls. 2697) foi requerida a expedição de alvará para pagamento de atualização (até 05/08/2008) dos créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.214-1.215 (fls. 2698-2703), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.215 – 1.216 (fls. 2704-2710) consta o alvará 486/2008, no valor total de R\$19.940,19, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 13/10/2008 (mov. 1.217, fls. 2711) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima primeira parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.217-1.218 (fls. 2712-2715), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

No mov. 1.218 – 1.219 (fls. 2716-2720) consta o alvará 487/2008, no valor total de R\$86.000,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 06/11/2008 (mov. 1.219, fls. 2724) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima segunda parcela de créditos derivados da legislação do trabalho.

No mov. 1.220 (fls. 2726-2729) consta o alvará 545/2008, no valor total de R\$ 100.468,20, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

No mov. 1.222 (fls. 2738-2740) foi juntada sentença de habilitação de crédito.

Através da petição de mov. 1.222 (fls. 2743-2744) o Administrador Judicial requereu a expedição de alvará em favor de GAVA, FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, de PAULO CEZAR ALVARENGA e para reembolso de despesas efetuadas, cuja autorização veio através do despacho de mov. 1.224 (fls. 2753).

Foram, então, expedidos os alvarás:

- 631/2008, no valor de R\$ 36.880,75 em favor GAVA, FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS – vide mov. 1.224 (fls. 2754);
- 632/2008, no valor de R\$ 2.000,00, em favor de PAULO CEZAR ALVARENGA – vide mov. 1.224 (fls. 2755); e,
- 633/2008, no valor de 487,96, em favor do Administrador Judicial – vide mov. 1.224 (fls. 2756).

Em 04/12/2008 (mov. 1.225, fls. 2757) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima terceira parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.225 (fls. 2758-2760), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.226, fls. 2761-2764) consta o alvará 613/2008, no valor total de R\$ 95.033,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 07/01/2009 (mov. 1.227, fls. 2767) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima quarta parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.227 – 1.228 (fls. 2768-2770), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.228 (fls. 2772-2775) consta o alvará 04/2009, no valor total de R\$ 88.081,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 03/02/2009 (mov. 1.230, fls. 2795) foi requerida a expedição de alvará para pagamento





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

da décima quinta parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.230 (fls. 2796-2798), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.231 (fls. 2799-2801), consta o alvará 64/2009, no valor total de R\$88.307,50, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

No mov. 1.233 – 1236 (fls. 2813-2862) foram juntadas sentenças de habilitação de crédito.

Em 11/03/2009 (mov. 1.236, fls. 2864) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima sexta parcela de créditos derivados da legislação do trabalho.

No mov. 1.237 (fls. 2866-2568), consta o alvará 152/2009, no valor total de R\$ 78.836,54, em favor dos diversos credores trabalhistas.

Em 08/04/2009 (mov. 1.238, fls. 2871) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima sétima parcela de créditos derivados da legislação do trabalho.

No mov. 1.238 – 1.239 (fls. 2872-2875) consta o alvará 225/2009, no valor total de R\$87.720,65, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 08/04/2009 (mov. 1.239, fls. 2876) foi requerida a expedição de alvará para pagamento de atualização (até 05/03/2009) dos créditos derivados da legislação do trabalho, tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.239 (fls. 2877-2879) consta o alvará 226/2009, no valor total de R\$ 22.475,30, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 14/05/2009 (mov. 1.240, fls. 2883) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima oitava parcela de créditos derivados da legislação do trabalho.

No mov. 1.240 (fls. 2872-2886) consta o alvará 306/2009, no valor total de R\$ 60.945,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 20/05/2009 a ELETROBRÁS, através da petição de mov. 1.242 – 1.243 (fls. 2904-2913), requereu a nulidade da cessão dos créditos, autorizada mediante alvará de mov. 1.200 (fls. 2618).

Em 04/06/2009 (mov. 1.251, fls. 2937) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da décima nona parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.251 (fls. 2938-2939), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

No mov. 1.251 – 1.252 (fls. 2940-2942) consta o alvará 366/2009, no valor total de R\$60.537,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

No mov. 1.252 – 1236 (fls. 2946-2950) foram juntadas sentenças de habilitações de crédito.

Em 22/06/2009 o Administrador Judicial apresentou os pagamentos ao credor RECH ASSESSORIA JURÍDICA, conforme se denota do mov. 1.252 – 1.254 (fls. 2951-2965).

Em 13/07/2009 (mov. 1.255, fls. 2972) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da vigésima parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.255 (fls. 2973-2974), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.256 (fls. 2975-2977) consta o alvará 463/2009, no valor total de R\$161.200,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 04/08/2009 (mov. 1.257, fls. 3014) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da vigésima primeira parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.257 (fls. 3015), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.257 (fls. 3016-3017) consta o alvará 502/2009, no valor total de R\$ 42.100,00, em favor dos diversos credores trabalhistas.

A réplica da massa falida quanto ao pedido da ELETROBRÁS veio no mov. 1.258 (fls. 3019-3022), através da qual pugnou pelo indeferimento da nulidade.

Em 31/08/2009 (mov. 1.263, fls. 3055) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da vigésima segunda parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.263 (fls. 3056-3057), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.263 – 1.264 (fls. 3058-3060) consta o alvará 577/2009, no valor total de R\$82.295,29, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 30/09/2009 (mov. 1.261, fls. 3047) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da vigésima terceira parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.261 (fls. 3048), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

Na mesma data foi requerida (mov. 1.262, fls. 3051) a expedição de alvará para pagamento de atualização (até 05/09/2009) dos créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.262 (fls. 3052), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

No mov. 1.261 (fls. 3049-3050) consta o alvará s/n, no valor total de R\$ 119.949,00, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

No mov. 1.262 (fls. 2053-3054) consta o alvará s/n, no valor total de R\$ 32.487,39, em favor dos diversos credores trabalhistas nele relacionados.

Em 26/10/2009 (mov. 1.264, fls. 3068) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da vigésima quarta parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.265 (fls. 3069), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.265 (fls. 3070-3071) consta o alvará 635/2009, no valor total de R\$ 60.922,00, em favor dos diversos credores trabalhistas.

Em 01/12/2009 (mov. 1.265, fls. 3072) foi requerida a expedição de alvará para pagamento da vigésima quinta parcela de créditos derivados da legislação do trabalho, cuja listagem seguiu no mov. 1.265 (fls. 3073), tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.265 (fls. 3074) consta o alvará 709/2009, no valor total de R\$ 130.895,23, em favor dos diversos credores trabalhistas.

Em 18/12/2009 (mov. 1.266, fls. 3076) foi requerida a expedição de alvará para pagamento de atualização (até 05/12/2009) dos créditos derivados da legislação do trabalho, tendo o pedido sido deferido no corpo da petição.

No mov. 1.266 (fls. 3078-3079) consta o alvará 760/2009, no valor total de R\$ 41.787,69, em favor dos diversos credores trabalhistas.

Em 20/01/2010 o Administrador Judicial juntou o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 4.400,00, relativamente a venda do residual da Eletrobrás – vide mov. 1.268 (fls. 3089-3090).

Em atendimento à determinação judicial, ELOIR FLOR ROCHA manifestou-se pelo indeferimento da pretensão da ELETROBRAS (mov.1.242 – 1.243 - fls. 2904-2913).

Em 20/05/2010 (mov. 1.284, fls. 3290) foi expedido o alvará 218/2010, em favor de ALEXANDRE N FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 110.000,00, a fim de liquidar o pagamento do credor com garantia real BANCO SAFRA S/A, em razão do acordo homologado nos autos de habilitação de crédito 1755/2010.

O Juízo através do despacho de mov. 1.280 (fls. 3281-3282) determinou ao Administrador





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Judicial que informasse acerca dos pagamentos ocorridos e se haviam pendências trabalhistas, bem como para que apresentasse o Quadro Geral de Credores atualizado.

Através da petição de mov. 1.185 (fls. 3291) o Administrador Judicial requereu a expedição de alvará em favor de GAVA, FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, para pagamento de serviços contratados.

Em 08/06/2010 foi expedido o alvará 241/2010, em favor de CARLOS CARDOSO SILVA, no valor de R\$ 6.000,00, a fim de liquidar o pagamento do credor, cujo crédito restou homologado nos autos de habilitação de crédito 2739/2009.

Em 11/06/2010, em atendimento ao contido no despacho de mov. 1.280 (fls. 3281-3282) o Administrador Judicial prestou as informações requeridas e juntou a Relação de Credores atualizada, tudo conforme se denota da petição e documentos de mov. 1.291 – 1.297 (fls. 3299-3311). Oportuno salientar que constou da referida petição que estavam pendentes de pagamento os credores trabalhistas MARCO ANTONIO PROCHNO, SEBASTIÃO EDUARDO DAMASCENO, CESAR MILISTED e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DA GRANDE CURITIBA.

Da Relação de Credores juntada extrai-se que ainda pendia de liquidação o crédito trabalhista de MAXISANDRE SANTOS PINHEIRO e que, por outro lado, haviam sido pagos os credores com garantia real BANCO HSBC S/A e BANCO SAFRA, haja vista a existência de caixa para tanto.

No mov. 1.298 – 1.376 (fls. 3121-3277) foi requerido por VALMIR SCHEREINER MARAN e OUTROS a retenção de 12% (doze por cento) relativamente a honorários advocatícios na atuação nos autos 2001.70.00001395-5, em trâmite perante a 7ª Vara Federal. A concordância do Administrador Judicial consta do mov. 1.292 (fls. 3300).

No mov. 1.370 (fls. 3314) foi expedido o alvará 256/2010 em favor de GAVA, FABIANE E KOCH ADVOGADOS, no valor de R\$ 6.550,00.

Em 24/06/2010, através da petição de mov. 1.380 (fls. 3315), o Administrador Judicial requereu a expedição de alvará em favor do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CURITIBA.

Em 24/08/2010 o Administrador Judicial, alegando que estaria realizando curso de capacitação no exterior pelo prazo de 01 (um) ano, requereu a sua substituição no encargo.

Em 01/09/2010 o Juízo nomeou o CARLOS CESAR KOCH como Administrador Judicial em substituição ao administrador anterior, nos termos da decisão de mov. 1.387 (fls. 3324), tendo sido lavrado e assinado o Termo de Compromisso em 14/09/2010 – vide mov. 1.388 (fls. 3225).





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

O alvará 337/2010 em favor do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CURITIBA, no valor de R\$ 3.041,50, segue no mov. 1.390 (fls. 3327).

Através da petição de mov. 1.405 – 1.421 (fls. 3357-3389) o Administrador Judicial presta conta de valores por ele despendidos e requer a expedição de alvará para restituição. A autorização para restituição segue no mov. 1.401. (fls. 3390), tendo sido expedido o alvará 458/2011, no valor de R\$ 2.259,11, em favor do Administrador Judicial – vide mov. 1.422 (fls. 3391).

No mov. 1.423 (fls. 3392-3393) o Administrador Judicial apresentou orçamento e requereu a contratação da empresa BBM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, para a entrega e regularização das DIRF'S 2008, 2009 e 2010.

Em 16/08/2011 o Administrador Judicial requereu a expedição de alvará para fins de pagamento aos credores trabalhistas MARCO ANTONIO PROCHNO, SEBASTIÃO EDUARDO DAMASCENO e CESAR MILISTED, tudo conforme se denota do mov. 1.424 (fls. 3394-3398).

O despacho que seguiu no mov. 1.425 (fls. 3399) foi vazado nos seguintes termos:

1. Indefiro o pedido de fls. 3121/3122 eis que os honorários advocatícios a ser percebidos são exclusivamente os de sucumbência. Notar que apesar do pequeno valor arbitrado (fl. 3221), caberia ao advogado peticionante interpor o recurso cabível visando obter a reforma do julgado e majoração dos honorários.
2. Intime-se o administrador judicial para:
 - a. preste contas acerca dos valores depositados na ação fiscal n. 2001.70.00.01395-5, da 11ª Vara Federal de Curitiba;
 - b. apresente quadro de credores atualizados;
 - c. apresentar o valor do ativo restante;
3. Autorizo a contratação da empresa BBM Serviços Administrativos Ltda para preenchimento e envio da Declaração de Imposto de Renda Retidos na Fonte, eis que o valor estipulado na proposta de prestação de serviços de fl. 3393, é compatível com o valor de mercado.
4. Expeça-se ofício para transferência do valor de R\$ 233.850,00 da conta 47-7, agência 2122 para c/c 153-7, agência 0374, CEF.

O alvará 337/2010 expedido em favor do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CURITIBA, no valor de R\$ 3.041,50, segue no mov. 1.390 (fls. 3327).

Por sua vez, em 02/10/2011 foi expedido o alvará 484/2011, no valor de R\$ 233.850,00, para fins de transferência de valores em favor dos credores MARCO ANTONIO PROCHNO, SEBASTIÃO EDUARDO DAMASCENO e CESAR MILISTED, conforme se verifica do mov. 1.426 (fls. 3400).





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em atendimento ao contido no despacho de mov. 1.425 (fls. 3399), o Administrador Judicial fez juntar a petição de mov. 1.428 (fls. 3402-3404), fazendo os esclarecimentos necessários e juntando a Relação de Credores atualizada – vide mov. 1.430-1.436 (fls. 3408-3419) – onde informou, em síntese, que restava pendente de pagamento o credor trabalhista MAXISANDRE SANTOS PINHEIRO, que houve o pagamento total dos credores com garantia real e que as demais classes de pagamento não haviam sido realizados pagamentos.

Informou, ainda, o inadimplemento do adquirente dos ativos da massa falida e que estava em trâmite a ação executiva 1464/2011 (0006273-07.2011.8.16.0028), estando em aberto, na época, o valor de R\$ 2.859.984,03.

O alvará 700/2011 expedido em favor do BBM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, no valor de R\$ 3.270,00, segue no mov. 1.447 (fls. 3438).

Em 13/02/2012, através da petição de mov. 1.450 (fls. 3447-3448), o Administrador Judicial requereu o pagamento da atualização em favor de MARCO ANTONIO PROCHNO, SEBASTIÃO EDUARDO DAMASCENO e CESAR MILISTED.

Em 16/07/2012 através da petição de mov. 1.454 (fls. 3457-3469), o Administrador Judicial requereu:

- i. sua substituição por empresa em que é sócio unipessoal, qual seja CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI;
- ii. o pagamento do credor trabalhista MAXISANDRE SANTOS PINHEIRO, mediante abertura de conta judicial em seu nome;
- iii. a transferência de conta poupança (op. 022) até então utilizada para pagamentos aos credores, para uma conta judicial;
- iv. a autorização para início dos pagamentos dos créditos tributários.

O despacho de mov. 1.455 (fls. 3462) autorizou a substituição do Administrador Judicial para a pessoa jurídica, autorizou o pagamento ao credor trabalhista, bem como autorizou a transferência de contas.

O ofício 656/2012 de mov. 1.457 (fls. 3465) determinou ao banco que procedesse a transferência do valor de R\$ 4.497,89 da conta da massa falida para uma conta em nome do credor MAXISANDRE.

Por sua vez, o Termo de Compromisso do atual Administrador Judicial (CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI) segue no mov. 1.458 (fls. 3467).





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 24/07/2012, através da petição de mov. 1.459 (fls. 3447-3448), o Administrador Judicial juntou a comprovação do depósito judicial em favor do credor MAXISANDRE, requereu novamente alvará para pagamento da atualização em favor de MARCO ANTONIO PROCHNO, SEBASTIÃO EDUARDO DAMASCENO e CESAR MILISTED e juntou comprovante de abertura da conta judicial (2122/040/1.500.302-5), além de apresentar a Relação de Credores atualizada que segue no mov. 1.460 – 1.463 (fls. 3482-3493).

Em 01/08/2012 (mov. 1.463, fls. 3495) foi expedido o ofício 732/2012 determinando a transferência da importância de R\$ 23.885,81, para pagamento da correção aos credores MARCO ANTONIO PROCHNO, SEBASTIÃO EDUARDO DAMASCENO e CESAR MILISTED; a prestação de contas do Administrador Judicial quanto ao pagamento segue no mov. 6.1.

Em 11/11/2013 o Administrador Judicial, tomando conhecimento da existência de um imóvel matriculado em nome da Associação dos Funcionários da Moller – a qual estava sem atividade – e que, considerando a previsão contida no art. 7ª do Estatuto da Associação de que em caso de dissolução o imóvel reverteria em favor da empresa, requereu a remessa das informações ao Ministério Público, para que adotasse as providências a seu cargo.

Tal circunstância resultou na propositura da ação civil pública que tramita sob o 0000277-76.2015.8.16.0193.

Em 19/11/2014, através da petição de mov. 62.1, o Administrador Judicial requereu autorização para adesão ao “Refis da Copa” (lei 13.043/2010), bem como a contratação da empresa SMBC GESTÃO TRIBUTÁRIA para a realização de levantamento de informações e a respectiva adesão, cuja autorização veio através do despacho de mov. 69.1.

Todavia, tendo em vista que os levantamentos preliminares realizados pela SMBC concluíram que a Massa Falida não dispunha de prejuízo fiscal para abatimento da dívida, a adesão não foi finalizada.

Ao mov. 129.1 o Advogado ALEXANDRE AUGUSTO GAVA informou que houve acordo realizado, em audiência, entre a MASSA FALIDA e a empresa WC&R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA nos autos 6273-07.2011.8.16.0028 de execução promovida pela massa falida em razão do inadimplemento no pagamento nos ativos da massa falida, e requereu o levantamento de honorários.

Considerando que o acordo entabulado resultou na adjudicação de imóveis em favor da Massa Falida, o Administrador Judicial, em 15/08/2016 (mov. 131.1), juntou avaliação do imóvel no importe de R\$ 9.343.000,00 (mov. 131.5) para possibilitar o encaminhamento à leilão, a fim de conduzir o feito ao encerramento.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 05/09/2016, através do despacho de mov. 133.1, foi fixado honorários ao Administrador Judicial no importe de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos da massa, decisão esta que após os embargos declaratórios opostos pelo Administrador Judicial (mov. 140.1), corrigiu o erro material para constar que o percentual incidisse sobre o valor de venda dos bens, conforme decisão de mov. 143.1. Ainda, tal decisão autorizou o pagamento parcial dos honorários requeridos no mov. 129.1, bem como determinou o encaminhamento do imóvel à leilão, nomeando leiloeiro GUILHERME TOPOROSKI.

No mov. 161.2 – 161.6 foi juntado o extrato da conta judicial da massa falida.

Em 13/09/2016 foi requerida, pelo Administrador Judicial a expedição de alvará para pagamento de custas processuais, conforme se denota do mov. 166.1.

Em 13/09/2016 (mov. 167.1) o Administrador Judicial prestou contas, juntando inclusive a comprovação de pagamento aos credores MARCO ANTONIO PROCHNO, SEBASTIÃO EDUARDO DAMASCENO e CESAR MILISTED.

No mov. 185.1, segue comprovante de transferência, pela Caixa Econômica Federal, em favor da GAVA FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, da importância de R\$ 401.255,63 relativos aos honorários sucumbenciais, em atenção ao despacho de mov. 143.1.

Em 07/02/2017 o leiloeiro juntou petição informando da atualização do valor dos imóveis e das datas para realização das rodadas de leilão (mov. 219.1), sendo que o Edital de leilão segue no mov. 245.2.

Nos movs. 273.1, 280.1, 284.1 e 287.1 contam as certidões de praças negativas.

Em 05/05/2017 (mov. 288.1) o leiloeiro pugna por novas rodadas de leilão.

Em 15/05/2017 (mov. 300.1) a empresa LN – TRADING TERMINAL DE CARGAS BRASIL LTDA propôs a compra dos imóveis pelo preço de R\$ 5.000.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 de entrada e o saldo em 10 (dez parcelas).

A manifestação do Administrador Judicial (mov. 317.1) foi contrária a venda direta, requerendo o encaminhamento para nova rodada de leilão e caso a praça não fosse frutífera, que o Juízo autorizasse a venda direta.

O Parecer Ministerial ratificou a manifestação do Administrador Judicial (mov. 329.1).





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

O despacho de mov. 333.1 autorizou a remessa dos bens à leilão conforme proposto pelo leiloeiro no mov. 331.1.

Em 20/07/2017 (mov. 419.1) o leiloeiro junta ata de leilão negativo em primeira praça.

E, em 25/07/2017 (mov. 435.1) houve a arrematação em leilão pelo valor de R\$ 5.650.000,00, à vista, por AK15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, tendo sido efetuado o pagamento do preço conforme se denota do comprovante que segue no mov. 443.1.

O Administrador Judicial (mov. 453.1) requereu a expedição de alvará para pagamento de do ITBI relativamente à adjudicação dos imóveis pela massa falida nos autos 0006273-07.2011.8.16.0028.

Ao mov. 454.1 o Dr. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, requereu o levantamento do saldo de honorários sucumbenciais relativos ao acordo firmado na execução retro mencionada.

Em 20/10/2017, o Juízo, através da decisão de mov. 464.1, em resumo, determinou a expedição: i) da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor da empresa AK15 EMPREENDIMENTOS; e, ii) do alvará para pagamento do ITBI.

O alvará 694/2017 expedido para pagamento do ITBI, no valor de R\$ 133.437,52, segue no mov. 467.1

Em 13/03/2018 (mov. 612.1) a arrematante AK15 informa que efetuou, a fim de agilizar o procedimento, o pagamento das custas de cartório e funrejus devidos pela massa falida em razão da adjudicação dos imóveis e requer o ressarcimento.

Em 30/07/2018, cumprindo determinação judicial a falida, através da petição de mov. 682.2, manifestou-se acerca de várias questões.

Através do despacho de mov. 690.1 o Juízo autorizou o reembolso dos valores antecipados pelo arrematante, determinando a expedição do competente alvará.

Ao mov. 767.1 a UNIÃO apresentou relatório dos créditos devidos, requerendo o pagamento segundo a ordem preferencial.

O alvará 530/2018, no valor de R\$ 9.965,78, em favor de AK15 EMPREENDIMENTOS, para ressarcimento dos valores despendidos, segue no mov. 788.1.

O Parecer Ministerial de mov. 796.1, em resumo, foi no sentido de que fosse expedido o





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

alvará requerido no mov. 454.1, bem como, que fosse atendido o pedido do Administrador Judicial de mov. 494.1, no sentido de que fosse autorizado o levantamento de 60% (sessenta por cento) dos honorários e com a reserva de 40% (quarenta por cento).

Em 10/10/2018, por conseguinte, o despacho de mov. 799.1, autorizou a expedição dos alvarás, bem como determinou que fosse reservado ao Administrador Judicial, em conta vinculada, a importância de R\$ 113.000,00 (correspondente à 40% dos honorários).

No mov. 847.1, segue o alvará 579/2018, no valor de R\$ 535.400,94 e acréscimos, em favor de GAVA, FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo que a transferência do valor corrigido seguiu no mov. 885.1.

No mov. 848.1, segue o alvará 580/2018, no valor de R\$ 169.500,00 e acréscimos, em favor do Administrador Judicial, sendo que o valor corrigido levantado segue no mov. 887.1.

Por sua vez, o saldo reservado ao Administrador Judicial segue no mov. 893.1, tendo sido aberta a conta judicial 2122/040/ 01532822-6, cujo extrato, emitido em 04/02/2019, segue no mov. 919.1.

Já no mov. 919.2, segue o extrato da conta judicial da massa falida 2122/040/1500302-5, dando conta da existência de saldo, em 31/01/2019, no montante de R\$ 5.131.587,59.

O feito foi redistribuído para este Juízo, que proferiu a decisão de mov. 928.1, determinando, em síntese, que o Administrador Judicial apresentasse relatórios e informações sobre o feito.

Eis o relato pormenorizado, contendo os principais andamentos do feito e das atividades do Administrador Judicial.

II. DO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme acima exposto, em 01/09/2010 o Juízo nomeou o Dr. CARLOS CESAR KOCH como Administrador Judicial em substituição ao administrador anterior, nos termos da decisão de mov. 1.387 (fls. 3324), tendo sido lavrado e assinado o Termo de Compromisso em 14/09/2010 – vide mov. 1.388 (fls. 3225).

Em 16/07/2012 através da petição de mov. 1.454, fls. 3457-3469 o Administrador Judicial CARLOS CESAR KOCH requereu sua substituição por empresa em que é sócio unipessoal, qual seja, CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI, tendo sido substituído através do despacho de mov. 1.455 (fls.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

3462) , que assinou o Termo de Compromisso que segue no mov. 1.458 (fls. 3467).

Por ocasião de sua assunção, em resumo, restava o pagamento de poucos credores trabalhistas e já haviam sido quitados os credores com garantia real.

Como houve o inadimplemento do adquirente dos ativos da massa falida, foi proposta a execução 0006273-07.2011.8.16.0028 que resultou no acordo de adjudicação de imóveis, que acabaram sendo arrematados em leilão em 25/07/2017 (mov. 435.1), pelo valor de R\$ 5.650.000,00, à vista, por AK15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.

Tendo em vista que os honorários do Administrador Judicial foram fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens, conforme decisão proferida em Embargos Declaratórios (mov. 143.1), opostos em face da decisão de mov. 133.1, foi autorizado e levantado 60% (sessenta por cento) do valor devido, através do alvará 580/2018, no valor de R\$ 169.500,00, que segue no mov. 848.1.

Outrossim, o saldo remanescente correspondente à 40% (quarenta por cento), foi determinada a reserva da quantia e depositada na conta judicial 2122/040/01532822-6, aberta por determinação judicial, tudo conforme se denota do despacho de mov. 799.1.

III. DO ATIVO E PASSIVO DA MASSA FALIDA

3.1 DO ATIVO

O ativo da massa falida é composto:

- a) pelo valor existente na conta judicial 2122/040/1500302-5 constante do mov. 919.2, no importe de R\$ 5.131.587,59 em 31/01/2019;
- b) eventuais direitos sobre o imóvel que se discute na ação civil pública que tramita sob o 0000277-76.2015.8.16.0193.

3.3 DO PASSIVO

O passivo consta da Relação de Credores do Administrador Judicial atualizada que segue no mov. 1.460 – 1.463 (fls. 3482-3493).

Ademais, em 14/06/2018, foi proferida sentença nos autos 001212-29.2009.8.16.0193, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Colombo, na ação de busca e apreensão (convertida em restituição de bens) promovida por Banco Bradesco S/A, julgando procedente os pedidos formulados “*para o fim de determinar a condenação da parte ré ao pagamento do preço da venda dos bens descritos na inicial,*





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

na forma do artigo 86, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em razão da alienação realizada nos autos de falência (nº 1566/2006)". Referida ação ainda não transitou em julgado, estando em prazo recursal.

Assim, considerando que houve o pagamento da totalidade dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real e, não houve alteração e/ou pagamento aos credores quirografários, resta pendente de pagamento, além do crédito do Bradesco (caso confirmada a sentença), os créditos tributários, que independem de habilitação de crédito, sendo que há inúmeras ações em trâmite, inclusive com grande chance de reconhecimento de prescrições.

IV. DOS BENS DA MASSA FALIDA

Por ocasião das Assembleia Geral de Credores foram aprovadas, em síntese, as avaliações efetuadas pelos peritos, bem como, a venda de todos os bens da massa falida pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) de forma parcelada – vide Atas de mov. 1.98 (fls. 1810-1813), mov. 1.124-1.125 (fls. 1966-1969) e mov. 1.127-1.128 (fls. 1976-1979), pelos credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários, respectivamente.

Em 10/10/2007 o Juízo homologou a deliberação havida em AGC pelos credores, determinou a abertura de conta judicial para recebimento dos créditos advindos da venda dos ativos e autorizou a criação da subsidiária integral, bem como autorizou o início dos pagamentos aos credores da massa, tudo conforme decisão de mov. 2.268 (fls. 2155).

Em 2011, ante o inadimplemento do adquirente, foi proposta ação de execução visando o recebimento do montante, que historicamente em aberto compreendia a quantia de R\$ 1.864.231,35, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.412.572,33 (valor corrigido, com penalidades).

Em 2016, em audiência, foi realizado acordo, em que foram adjudicados em favor da massa falida imóveis do devedor, que acabaram sendo arrematados no quinto leilão, em 25/07/2017 (mov. 435.1), pelo valor de R\$ 5.650.000,00, à vista, por AK15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME.

Assim sendo, o bem da massa falida corresponde ao valor existente na conta judicial 2122/040/1500302-5, cujo extrato segue do mov. 919.2, no importe de R\$ 5.131.587,59 em 31/01/2019.

Ressalva-se, ainda, que pode vir a integrar o patrimônio da Massa Falida o imóvel que se discute na ação civil pública que tramita sob o 0000277-76.2015.8.16.0193.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

V. DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA ATUAR NO FEITO E OS VALORES PAGOS PELA MASSA FALIDA

Ao longo do trâmite do presente feito foram contratados vários prestadores de serviços, conforme abaixo se detalha:

- a) REGINA LUCIA LAUAND, nomeada para avaliação dos imóveis da massa falida, tendo sido pago a quantia de R\$ 9.000,00;
- b) PATRIMÔNIO ENGENHARIA, para a avaliação dos bens móveis, tendo sido pago pela massa falida a quantia de R\$ 20.890,00;
- c) EDIMAR BINCOLETTO, para serviços de recursos humanos, no valor de R\$ 23.915,50 (vinte três mil, novecentos e quinze reais e cinquenta centavos);
- d) GAVA, FABIANE & KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, para atuação em ações cíveis e trabalhistas, tendo recebido a quantia de R\$ 153.139,18 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e nove reais e dezoito centavos);
- e) RECH ASSESSORIA JURIDICA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, para atuação em 03 ações tributárias, tendo recebido a quantia de 16.273,06 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e três reais e seis centavos);
- f) ROYALTY CONTABEIS S/C LTDA, nomeada para realização de trabalhos contábeis, tendo recebido a quantia de R\$ 3.349,00 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais);
- g) PAULO CESAR ALVARENGA, para composição da DIRF e RAIS de 2007, bem como assistência na fiscalização havida pelo INSS, tendo recebido a quantia de R\$ 4.000,00;
- h) CARLOS PEDRO ALVES DOS SANTOS, contratado para atuar como gestor da massa falida, tendo recebido a quantia de R\$ 1.213,36 (um mil, duzentos e treze reais e trinta e seis centavos);
- i) BBM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, para a entrega e regularização das DIRF'S 2008, 2009 e 2010, tendo recebido a quantia de R\$ 3.270,00.

Estes foram os terceiros contratados e suas respectivas remunerações.

VI. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA MASSA FALIDA

Conforme salientado acima, todos os credores trabalhistas e com garantia real foram devidamente quitados.

Para maior compreensão, o montante pago aos credores trabalhistas e aos credores com garantia real foi relacionado na primeira planilha anexa (**Doc. 01**) e detalhado na segunda planilha anexa (**Doc. 02**).





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

VII. DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES PARA O DESFECHO DO FEITO

7.1 Das questões imediatas

As pendências imediatas são:

a) transferência da conta judicial 2122/040/1500302-5, à disposição deste Juízo, uma vez que foi verificado nos autos que, até o presente momento, houve apenas a transferência da conta judicial relativa ao montante reservado ao Administrador Judicial, conforme se denota do mov. 932.3;

7.2 Das questões mediatas

Por sua vez, as pendências mediatas são:

a) o levantamento detalhado para eventual autorização para pagamento dos credores tributários;

b) aguardar o deslinde da ação civil pública nº 0000277-76.2015.8.16.0193, que tem por objeto a reversão do imóvel da Associação dos Funcionários da Moller para o patrimônio da massa falida, que, se procedente, propiciará o ingresso de novo recurso para pagamento dos credores;

c) aguardar o deslinde da ação de busca e apreensão (convertida em restituição de bens) nº 001212-29.2009.8.16.0193, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Colombo, promovida por Banco Bradesco S/A, que se confirmada a sentença, passará a ter preferência de liquidação em relação a todos os demais créditos, ante a sua extraconcursalidade.

VIII. DOS PEDIDOS

Isto posto requer se digne Vossa Excelência em:

a) acolher o presente relatório;

b) determinar a expedição de ofício requerendo a transferência da conta judicial 2122/040/1500302-5, à disposição deste juízo;

c) determinar a intimação da União, do Estado do Paraná e do Município de Colombo, para que juntem aos autos seus créditos atualizados até a data da decretação a falência, qual seja 26/04/2007;





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2019.

CARLOS CÉSAR KOCH
OAB/PR 42.856

